



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS.....	4
ATAS.....	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS.....	5
ATAS.....	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS	12
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11427/2016 – Prestação de Contas da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, Exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 380/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Edson de Oliveira Andrade**, responsável pela Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON, no curso do exercício de 2015; **10.2 - Recomendar** à Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON que exija, por meio de requerimento oficial, a atuação da Controladoria Geral do Estado para que exerça o controle interno, ato que lhe é obrigado por lei; **10.3 - Recomendar** à Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON que aparelhe e capacite o setor de gerência de

recursos humanos para que proceda à verificação da compatibilidade de horários de funcionários.

PROCESSO Nº 615/2017 – Relatório do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional no Ensino Médio, Coordenada pelo TCU.

DECISÃO Nº 139/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 29, XIX, e § 1º, inciso XII do mesmo artigo, da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, modificado em sessão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de determinar o retorno dos autos à fase de instrução processual e encaminhá-lo ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO Nº 1.744/2017 (Apenso: 522/2014) – Embargos de Declaração, Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 100/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 522/2014-TCE/AM. **Advogado:** Adson Soares Garcia - OAB/AM nº 6.574 e Rosa Oliveira de Pontes - OAB/AM nº 4231.

ACÓRDÃO Nº 384/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, nos moldes do art. 148 e parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 - Dar Provedimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, no sentido de reformar o Acórdão nº 100/2017-TCE-2ª Câmara, em seu item 8.2, de modo a adequar a redação do mesmo nos seguintes termos: "8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Almeida Vinhote, relativa ao Convênio nº 62/2013-SEC, realizado pelo mesmo e pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2423/96, pelo não saneamento das impropriedades: Prestação de Contas remetida ao Tribunal de Contas intempestivamente; Prestação de Contas sem a comprovação da execução da contrapartida; Ausência de cópias dos documentos que comprovem o cumprimento do objeto do convênio; Relatório de execução física que não dispensa atenção aos resultados alcançados através do convênio em questão; Ausência de esclarecimentos da contratação da empresa Pimentel Turismo e Transporte LTDA"; **7.3 - Dar ciência** ao **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga** e aos seus procuradores, **Sr. Adson Soares Garcia** (OAB/AM nº 6.574) e **Sra. Rosa Oliveira de Pontes** (OAB/AM nº 4.231), com cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 2.655/2017 (Apenso: 1.463/2015) – Embargos de Declaração, Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.008/2016 – TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1463/2015-TCE/AM. **Advogado:** Edmarie de Jesus Cavalcante - OAB/AM nº 3351.

ACÓRDÃO Nº 385/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, do **Sr. Roberto Valiente de Souza**; **7.2 - Dar Provedimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração do **Sr. Roberto Valiente de Souza**, reformando o Acórdão nº 186/2018-TCE-Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: "8.1 – Conhecer o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pág. 2

presente recurso; 8.2 – Dar Provimento Parcial reformando o Acórdão nº 1008/2016- TCE-Tribunal Pleno, para alterar o ITEM 9.2 que passa a ter a redação: 9.2. Aplicar Multa ao senhor Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, no valor de 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades “1.1”, “3.1”, “3.2”, “3.3”, “3.4”, “4.1” do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ; 8.3 – EXCLUIR o item 9.3, que considerou o interessado inabilitado por 5 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 8.4 – Manter os demais itens e a irregularidade das contas por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico.” **7.3 - Notificar o Sr. Roberto Valiante de Souza**, por meio de sua advogada, para que tome ciência.

PROCESSO Nº 11.693/2018 (Apenso: 11.779/2017) – Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, nos autos do Processo nº 11.779/2017 – Aposentadoria do Sr. Omar Rodrigues dos Santos.

DECISÃO Nº 135/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, “b”, c/c os artigos 292 e 293 da Resolução n.º 4/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **5.1 - Remeter** os autos à DEPRIM, para que se dê prosseguimento no julgamento do processo de aposentadoria em apenso, tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão; **5.2 - Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, para que tome as providências que entender cabíveis; **5.3 - Acolher a arguição de inconstitucionalidade** suscitada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, declarando a perda do objeto quanto aos incisos I e II do art. 31, da Lei 4.077/2014, em razão da sua revogação pela LC 180/2017, a constitucionalidade da Lei 4.339/2016, cuja aplicação deve cingir-se aos servidores do quadro da DPE/AM, a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do §2º do art. 14 da Lei 4.077/2014, para afastar a interpretação que alcance servidores estranhos ao quadro de pessoal da DPE/AM; **5.4 - Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, para que tome as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 12.143/2016 – Representação nº 045/2016 – MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Novo Aripuanã.

DECISÃO Nº 136/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **10.1 - Conhecer** a Representação nº 045/2016, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Sr. Raimundo Robson de Sá, então Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, e ainda contra as pessoas jurídicas do Município de Novo Aripuanã e do Estado do Amazonas, com intuito de apurar possível ilícito por omissão de políticas públicas no tocante ao combate a queimadas e incêndios florestais no Município de Novo Aripuanã; **10.2 - Julgar Procedente** a Representação nº 045/2016, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Sr. Raimundo Robson de Sá, então Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, e ainda contra as pessoas jurídicas do Município de Novo Aripuanã e do Estado do Amazonas, com

intuito de apurar possível ilícito por omissão de políticas públicas no tocante ao combate a queimadas e incêndios florestais no Município de Novo Aripuanã, considerando ainda a responsabilidade solidária dos poderes municipal e estadual (art. 23, inc. VI c/c art. 225, CF/1988); **10.3 - Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, adote providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM e Corpo de Bombeiros em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, devendo-se remeter ao TCE/AM a comprovação das medidas tomadas no prazo assinalado; **10.4 - Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, tome as medidas necessárias, junto ao responsável, para elaboração de plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **10.5 - Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que: **10.5.1** - desenvolva o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **10.5.2** - monitore o município de Novo Aripuanã na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **10.5.3** - demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **10.6 - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã: **10.6.1** - o amadurecimento de projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **10.6.2** - que busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.7 - Determinar** ao Departamento de Auditoria Ambiental - Deamb o monitoramento das providências e do grau de resolatividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos, nos autos pertinentes de cada prestação de contas dos municípios do Amazonas; **10.8 - Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Robson de Sá**, então prefeito municipal de Novo Aripuanã, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, a, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.9 - Determinar** que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa imputada ao Sr. Raimundo Robson de Sá, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.10 - Dar ciência** do feito à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, ao Departamento de Auditoria Ambiental - Deamb, aos Srs. Raimundo Robson de Sá e Antônio Ademir





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 3

Stroski, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPC, na pessoa do Procurador Representante Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, interessados nos autos, com cópias do Relatório-Voto e do Decisório; **10.11 - Arquivar** os presentes autos após ultrapassados os prazos concedidos em determinações e dado o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 588/2018 (Apenso: 6.349/2012) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 251/2017-TCE 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6349/2012. **Advogado:** Renata Queiroz -OAB/AM Nº 11947.

ACÓRDÃO Nº 386/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**; **8.2 - Dar-lhe Provimento Parcial**, para: **8.2.1 - Excluir** a multa aplicada no item 8.6 do Acórdão nº251/2017- TCE - SEGUNDA CÂMARA; **8.2.2 - Alterar** a redação do item 8.4, reformando-a para que assim conste: "Declarar em Alcance o Senhor Raimundo Teixeira Cardoso Filho, representante da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins, no montante de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), referente à ausência de comprovação de despesas do convênio em exame, nos termos do inciso IV do art. 304 do RI – TCE/AM (irregularidades dispostas nos itens 5, 8 e 11 da proposta de voto)." **8.3 - Notificar** o Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 13.594/2017 (Apenso: 12.803/2016) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivon Andrade de Menezes, em face da Decisão nº 1831/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12803/2016.

ACÓRDÃO Nº 381/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Ivon Andrade de Menezes**, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho de fls. 28/29; **8.2 - Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Ivon Andrade de Menezes**, modificando-se assim, a Decisão de nº 1831/2016-TCE-Primeira Câmara, para conhecer a legalidade da Aposentadoria e da Gratificação de Tempo Integral sobre os proventos do interessado; **8.3 - Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, que promova a inclusão do valor da Gratificação de Tempo, calculando-o sobre o provento básico atualizado Integral, do Sr. **Ivon Andrade de Menezes**, retificando o Decreto Governamental aposentatório e a Guia Financeira da aposentadoria, enviando, a posteriori, as cópias dos referidos atos; **8.4 - Dar ciência** ao Sr. **Ivon Andrade de Menezes**; **8.5 - Arquivar** o presente processo, após cumprimento dos itens acima, por cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.019/2017 – Consulta formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara de Manaus, acerca da possibilidade de celebração de convênio com a Associação de Vereadores.

PARECER Nº 8/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº

04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer: **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1 - Conhecer** a presente consulta, formulada pelo Sr. **Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, admitida pela Presidência por meio de Despacho de fls. 03-04; **8.2 - Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: Não há vedação à formalização de convênio entre a Câmara Municipal e uma entidade privada sem fins lucrativos visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independente da denominação empregada, nos moldes da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. Para tanto, devendo haver autorização em lei específica e/ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitando o previsto na Lei n. 4.320/64 e na Lei Complementar n. 101/2000; **8.3 - Notificar** o Sr. **Maurício Wilker de Azevedo Barreto** desta Decisão; **8.4 - Arquivar** os presentes autos após cumpridas as medidas supra.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.064/2018 (Apenso: 12.092/2015, 10.610/2015, 10.611/2014) – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Julia Alves de Souza, em face da Decisão nº 1248/2014-TCE-Primeira Câmara às folhas 90 do apenso nº 10.611/2014, o qual deixou a cargo do órgão previdenciário as providências em relação a vantagens pessoais requeridas pela Recorrente, tendo o referido órgão, por força do Mandado de Segurança nº 2007.001176-7 (fls. 41-52 do processo nº 12.092/2015) refeito o ato aposentatório com a inclusão da "vantagem pessoal GF-2", cuja retificação fora julgada por esta Corte de Contas e mantida diante do recurso PGE interposto pela PGE (fls. 2-9 do apenso nº 10.610/2015).

ACÓRDÃO Nº 382/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso da Sra. **Julia Alves de Souza**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução TCE n. 04/2002-TCE/AM; **8.2- Dar Provimento Parcial** ao presente recurso da Sra. **Julia Alves de Souza**; **8.3- Determinar** a Fundação Amazonprev que promova a inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos de aposentadoria, devendo ser elaborada pelo órgão previdenciário nova Guia Financeira e Ato de Retificação/Inclusão de Aposentadoria, de modo a reformar a Decisão n. 1248/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (às folhas 90 do apenso nº 10.611/2014); **8.4- Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias** para a Fundação Amazonprev enviar a esta corte os documentos que comprovem o cumprimento desta decisão; **8.5- Dar ciência** a Sra. **Julia Alves de Souza** sobre o teor da decisão.

PROCESSO Nº 13.608/2017 (Apenso: 10.978/2017) – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Karla Dourado do Vale, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 796/2017-TCE-Primeira Câmara (fls. 58 a 59 do apenso nº 10.978/2017) que julgou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 383/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pág. 4

Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** do presente recurso interposto pela **Sra. Karla Dourado do Vale**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 145, da Resolução TCE nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2 - Dar Provisão integral** ao presente recurso diante dos motivos expostos, no sentido **reformar** a Decisão nº 796/2017- TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 58 a 59 do apenso nº 10.978/2017), julgando legal a aposentadoria por invalidez da **Sra. Karla Dourado do Vale**, com posterior registro e arquivamento; **8.3 - Dar ciência** a **Sra. Karla Dourado do Vale**, bem como a seu advogado Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior (Defensor Público) sobre o teor da decisão.

PROCESSO Nº 10.071/2018 – Representação nº 329/2017–MPC, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, em razão de apurar suspeitas de omissão administrativa de manutenção e conservação de parques públicos na Capital com perigo à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

DECISÃO Nº 137/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **10.1 - Arquivar** o presente processo por possuir o mesmo objeto do processo nº 10222/2018.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 2.540/2017 (Apenso nº 2110/2017 e 2125/2012) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão nº 97/2017–TCE–1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2125/2012. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712, Igor Ferreira Arnaud - OAB/AM 10.428 e Karla Maia Barros - OAB/AM 6.757. **ACÓRDÃO Nº 387/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. **Gean Campos de Barros**, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; **8.2 - Negar Provisão** ao presente recurso do Sr. **Gean Campos de Barros**, mantendo integralmente o teor do Acórdão nº 97/2017–TCE–Primeira Câmara, haja vista não ter encontrado razões que afastassem as impropriedades atacadas.

PROCESSO Nº 2.110/2017 (Apenso: 2.540/2017 e 2.125/2012) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 97/2017–TCE–1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2125/2012. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso De Lima - OAB/AM 8.679, Ingrid Godinho Dodó - OAB/AM Nº 9425 e Filipe De Freitas Nascimento - OAB/AM Nº 6445. **ACÓRDÃO Nº 388/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; **8.2 - Negar Provisão** ao presente recurso da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, mantendo integralmente o teor do Acórdão nº 97/2017–TCE–Primeira Câmara, haja vista não ter encontrado razões que afastassem as impropriedades atacadas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE ABRIL DE 2018. (QUINTA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Nº. 13786/2017

APENSO Nº: 13.775/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. MILTON JOSE CARVALHO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, E WILLIAN BRENO PONTES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO FILHO MENOR, DA SRA. MARIA DAS DORES PONTES DE SOUZA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 108, DE 12 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES PONTES DE SOUZA, WILLIAN BRENO PONTES DE SOUZA, MILTON JOSE CARVALHO DE SOUZA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. NOTIFICAR OS INTERESSADOS. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 14302/2017

APENSO: 10201/2018





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 5

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. BOANERGES DE SIQUEIRA CAVALCANTI, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 027.578-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC), DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC).

INTERESSADO: BOANERGES DE SIQUEIRA CAVALCANTI

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 17 DE JULHO DE 2018.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 06 DE JUNHO DE 2018.

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 2715/2016

APENSOS Nº 3596/2016; 3280/2016; 4752/1994 E 71309/1992

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DARCICLEIDE SMITH SANTANA, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO SR. MIGUEL SANTANA NETO, EX-SERVIDOR DO IPASEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 180/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 01 DE ABRIL DE 2016.

INTERESSADA: DARCICLEIDE SMITH SANTANA

ÓRGÃO: IPASEA

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DARCICLEIDE SMITH SANTANA. DAR CIÊNCIA À SRA. MARICÉLIA RODRIGUES MAGALHAES. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 3280/2016

APENSOS Nº 3596/2016; 2715/2016; 4752/1994 E 71309/1992

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARICÉLIA RODRIGUES MAGALHÃES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. MIGUEL SANTANA NETO, EX-SERVIDOR DA CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 956/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 13 DE MAIO DE 2016.

INTERESSADA: MARICÉLIA RODRIGUES MAGALHAES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARICÉLIA RODRIGUES MAGALHÃES.

PROCESSO Nº 3596/2016

APENSOS Nº 3280/2016; 2715/2016; 4752/1994 E 71309/1992

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DARCICLEIDE SMITH SANTANA, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO SR. MIGUEL SANTANA NETO, EX-SERVIDOR DA CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 049/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 28 DE ABRIL DE 2016.

INTERESSADA: DARCICLEIDE SMITH DE SANTANA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DARCICLEIDE SMITH SANTANA.

Manaus, 17 de julho de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 59/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 187/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 10.7.2018, constante do Processo n.º 1610/2018,

RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição o servidor **MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR**, matrícula n.º 000.016-7A, Analista Técnico A, Classe "D", nível III, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, § único da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 10.943,12 (dez mil, novecentos e quarenta e três reais e doze centavos)**, na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe "D", Nível III, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados pela Lei n.º 4.523/2017, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.188,62 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Lei n.º 3.627/2011, art.18, inciso II, Adicional de Tempo de Serviço (15%), no valor de R\$ 1.641,47 (mil seiscentos e quarenta e um real e quarenta e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pág. 6

sete centavos), conforme Lei nº 1.762/1986, art.90, III c/c art. 30, Lei n.º 2.531/1999, Vantagem Pessoal de (5/5), no valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais), nos termos do §1º, do art. 82, da Lei n.º 1.762/86 c/c Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei n.º 2.531/99, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.565,87 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário mensalmente, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos proventos, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º ao art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 25.529,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo nº 1908/2018;

CONSIDERANDO o Parecer nº 741/2018 da DJUR, fls. 18 e 19;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** para participar do evento "XXXII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO: LIMITES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE DIREITO", a ser realizado no período de 17 a 19/09/2018, em Florianópolis/SC, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, inscrito no CNPJ: 29.419.181/0001-77, situada na Av. Paulista, nº 1499, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-200. O valor da inscrição é de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no Fórum de Conhecimento Jurídico "XXXII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO: LIMITES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE DIREITO";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, fl. 02, do Processo Administrativo nº 1912/2018;

CONSIDERANDO o Parecer nº 737/2018 da DJUR, fls. 10 e 11;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA** para participar do evento "14º FÓRUM DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", que será realizado no período de 30 e 31/08/2018, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, oferecido pela empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ 41.769.803/0001-92, situada na Rua Paulo Ribeiro Bastos, nº 211, Bairro Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG, CEP 31.710-430. O valor global da inscrição é de R\$ 2.871,00 (Dois mil, oitocentos e setenta e um reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "14º FÓRUM DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA";





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 7

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIANº 181/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I – INCLUIR o servidor **ANTÔNIO JOSÉ INACIO DE SOUZA**, matrícula nº 001.386-2A na Portaria 140/2018-GP/Secex, datada de 26/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018, designando-o para no período de **17/07 a 30/07**, fiscalizar as contas dos Municípios de **Codajás** e **Tefé**, Prefeitura e Câmara, exercício de 2017, no que se refere à Receita Pública e à Gestão Fiscal, nos termos do Plano de Inspeção da Dicrea;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **14 (quatorze)** diárias ao servidor designado no **item I**;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes;

- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIANº 180/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – EXCLUIR o Analista **ANTÔNIO JOSÉ INACIO DE SOUZA**, matrícula nº 001.386-2A no **Item I** da Portaria nº 142/2018, datada de 26/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIAN.º 389/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 123/2018-ECP/AM, datado de 04.07.2018, subscrito pelo Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

RESOLVE:

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para no período de 9 a 11.7.2018, tratar no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de assuntos de interesse desta Escola de Contas Públicas, na cidade de São Paulo/SP;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pág. 8

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 399/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 443/2018-DICREX, datado de 11.7.2018, assinado pela Chefe da Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões, **Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda**,

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula n.º 000.078-7A, na Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões - DICREX, a contar do dia 11 de julho de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 402/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 613/2018 – PGC/MPC, datado de 11.7.2018, assinado pelo Procurador-Geral de Contas, **Carlos Alberto Souza de Almeida**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **LUIZ MOURA DE LIMA**, matrícula n.º 000.436-7A, na Divisão de Material, a contar de 16 de julho de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 406/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 93/2018 - GPDRH, datada de 9.2.2018, que atribuiu ao servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 001.251-3A, a Gratificação de Atividade Meio – GAM, a contar de 16.7.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 407/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 38/2018-CPP-TCE, datado de 12.7.2018, assinado pelo Presidente da CPP, **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 21/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

RESOLVE:

PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, o prazo de vigência das Portarias n.º 352/2018-GPDRH (processo n.º 1628/2018), datada de 14.6.2018, e 356/2018-GPDRH (processo n.º 1644/2018), datada de 19.6.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 408/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e suas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 9

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de junho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2018

CLASSE A III			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0021466A	TALITA HERMOGENES FERNANDES	S	11/06/2018

CLASSE A IV			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0018465A	LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA	S	20/06/2018
0018457A	LUZELANE MOTA NOGUEIRA	S	19/06/2018

CLASSE A DI			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0002990A	ALIANE MAGALHÃES BENACON	M	08/06/2018
0000302A	EVANDRO FERREIRA DA SILVA	M	23/06/2018
0005983A	DORÂNIC REIS DO NASCIMENTO	M	08/06/2018
0002568A	FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO	S	01/06/2018
0001430A	RELEX ORRÇA CASTRO UCHOA	S	06/06/2018
0002755A	LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA	S	17/06/2018
0000051A	PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM	S	17/06/2018
0003220A	SUE ANN VASCONCELLO S DE OLIVEIRA	M	29/06/2018

CLASSE A DI			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0001210A	DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES	S	26/06/2018
0002488A	ISAAC PEREIRA DE SANTANA	M	30/06/2018
0002151A	JOKO DE DEUS LINS DA SILVA	S	26/06/2018

PORTARIA N.º 409/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 616/2018-PGC/MPC, datado de 12.07.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida,

RESOLVE:

I- LOTAR as servidoras listadas abaixo, no Gabinete do Procurador de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, a contar de 16.7.2018;

SERVIDORES

Nairiane Freitas Machado – matrícula n.º 001.384-6A
Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira – matrícula n.º 001.438-9BB
Talita Hermógenes Fernandes – matrícula n.º 002.146-6A

II- REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 234/2018-SGRDH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1928/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora ÂNGELAMARIA PEDROSA GALVÃO, matrícula n.º 000.740-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 235/2018-SGRDH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1931/2018,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 10

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **MARIA MERCÊS BRANDÃO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 000.163-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 236/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1935/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 238/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1937/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS**, matrícula n.º 001.471-0B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 240/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **CONSIDERANDO** a Decisão n.º 185/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 10.07.2018, constante do Processo n.º 1450/2018,

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito da servidora **MARIA HELENA ASSEF PEREIRA DA ROCHA**, matrícula n.º 000.348-4A, a 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2013/2018, completada em 18.05.2018 e, a conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias;

II – **DETERMINAR** que a DRH providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidora, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela lei nº 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para pagamento de indenização.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pág. 11

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 241/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 182/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 4.7.2018, constante do Processo n.º 1391/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito a servidora **LAÍS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA**, matrícula n.º 000.532-0B, à concessão da Licença Especial, nos termos do artigo 78, da Lei n.º 1762/1986, relativa ao quinquênio 2012/2017;

II – DETERMINAR que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 242/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 180/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 04.07.2018, constante do Processo n.º 1449/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.808-2A, a 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completada em 11.06.2017 e, a conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR que a DRH providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para pagamento da indenização.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 7/2018 SEGER/CPL, de 18 de julho de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidora e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução n.º 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, para a aquisição de 02 (dois) veículos, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, é regulado pelo Decreto n.º 7.892/2013, que revogou o Decreto n.º 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeira a servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, para processar Pregão Presencial, objetivando a aquisição de 02 (dois) veículos, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo n.º 1575/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 12

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 115/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADA Sra. **ROSÁLIA DE JESUS FERREIRA FRÓES**, Presidente da ONG Amazonas Sempre Vivo (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 484/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2012, celebrado entre a SETRAB e a ONG Amazonas Sempre Vivo, nos autos do Processo TCE nº 2457/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 117/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO Sr. **ADIMILSON NOGUEIRA**, Prefeito de Apuí (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 231/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e o Município de Apuí, nos autos do Processo TCE nº 4810/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica, **NOTIFICADO O SR. MARCELO CAMPOS SCHRODER**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 1.865/2011 – Prestação de Contas** da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB (UG: 300101), exercício de 2010. Advogados: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila–OAB/AM nº 10.841; Dra. Suelen Guedes Barbosa–OAB/AM nº 6.533. ACÓRDÃO Nº 101/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002- TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao senhor Sr. José Aparecido dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de R\$ 8.678,25 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), om fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.2.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombo, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei nº 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo nº 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.2.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei nº 4.320/1964); **10.2.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das seqüências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo nº 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados à título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.2.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal nº 123/2004; **10.2.5. DICOP:** a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional nº 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 13

perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea “i”, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Campos Schroder, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar multa** ao senhor Sr. Marcelo Campos Schroder, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus-SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.4.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.4.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo “estoque” em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.4.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 7 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das seqüências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.4.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.4.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts.

45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, “a” da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, “b” da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art.58, II, art.67 a art.70 e art.112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art.67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea “i”, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente a: **10.5.1. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “10 – Aparelhos e metais, 10.1 – torneiras de pressão metálica para pia”), no valor de total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010; **10.5.2. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item “2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon”), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010. **10.6. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.7. Aplicar multa** ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.7.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.7.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo “estoque” em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.7.3- Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das seqüências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.7.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.7.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 14

10.8- Considerar em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à: **10.8.1- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "2 – Trabalhos em terra"), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010; **10.8.2- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "13.3 – Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia"), no valor de total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010. **10.9- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); **10.10. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **10.11. Determinar** aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB que: a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas; b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis; c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários "RDA" e "Sem vínculo" por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração; e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade; f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996; g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência; h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 8 oferecimento de um serviço de qualidade à população; i) Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP; **10.12. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. **10.13. Encaminhar** cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EDUARDO WILLIAN BORGES DUARTE, para o prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente ao exercício 2015, U.G. 3567. ACÓRDÃO Nº 864/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7,17, 18, 19 e 20 da notificação nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17,18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado- SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.4. Considerar** em Alcance o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias. **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: **10.6.1. A criação** de controle interno no âmbito do SAAE Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 15

do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.6.2. A implantação** de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; **10.6.3. Faça** cumprir o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; **10.6.4. Providencie** com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.6.5. Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93. 8.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. EMÍLIO ANDRADE RESK, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente ao exercício 2015, U.G. 3567. ACÓRDÃO Nº 864/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “c” e “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7,17, 18, 19 e 20 da notificação nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17,18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado– SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.4. Considerar** em Alcance o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz

no valor de R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias. **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: **10.6.1. A criação** de controle interno no âmbito do SAAE Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.6.2. A implantação** de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; **10.6.3. Faça** cumprir o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; **10.6.4. Providencie** com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.6.5. Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93. 8.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. Martha de Souza Cruz, vice-presidente da CGL à época, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 4.775/2010 - Representação para acompanhamento da execução do objeto do contrato acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, referente à construção de complexo viário no município de Borba/AM, considerando-se os valores envolvidos, conforme publicação do DOE de 17/08/2010. Advogado: Sr. Christian Naranjo – OAB/AM 4188. DECISÃO Nº 314/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “r”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, concordando com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1. Julgar** procedente a Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Procuradores de Contas Drs. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, Elissandra Monteiro Freire de Menezes e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, referente à construção de complexo viário no município de Borba/AM, considerando-se os valores envolvidos, com base nos itens 20 e subitem 20.1, 21 e subitem 21.1, 22 e subitens 22.1 e 22.2, 23 e subitem 23.1





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 16

do relatório-voto; **10.2. Considerar** em Alcançe, solidariamente, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável, à época, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e a Empresa Vila Engenharia LTDA, no valor de R\$ 2.917.523,60 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pela impropriedade apontada no item 23 e subitem 23.1 do relatório-voto, referentes ao dano ao erário resultante do sobrepreço apontado para consecução da obra contratada (art. 304, I, c/c art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Martha de Souza Cruz, vice-presidente, à época, da CGL, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 20, subitem 20.1 do relatório-voto (referentes à aprovação de edital licitatório com cláusulas restritivas injustificadas), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art.54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente, à época, da CGL, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 20 e subitem 20.1, 21 e subitem 21.1, 22 e subitens 22.1 e 22.2 do relatório-voto (referentes, respectivamente, às impropriedades impugnadas quanto à aprovação de edital licitatório com cláusulas restritivas injustificadas; à contratação direta por dispensa de licitação sem comprovação dos requisitos justificadores; à contratação direta por dispensa de licitação de empresa anteriormente inabilitada; ao curso do processo de contratação desprovido dos elementos essenciais exigidos legalmente, sobretudo quanto ao projeto básico), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.5. Determinar** que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas imputadas ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto e às Sras. Martha de Souza Cruz e Waldívia Ferreira Alencar, bem como da glosa solidária atribuída à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e à Empresa Vila Engenharia LTDA, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Notificar** os Srs. Epitácio de Alencar e Silva Neto e Jamil Ribeiro da Silva; as Sras. Waldívia Ferreira Alencar, Martha de Souza Cruz, Débora Pureza Cotta Bisinoto, Vanessa Diniz Figueira Naranjo, Eliége Masullo Marques; a Empresa Vila Engenharia LTDA; e o Ministério Público de Contas, interessados nos autos, com cópias do RelatórioVoto e da Decisão para ciência do decisório; **10.7. Determinar**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a remessa da cópia dos presentes autos, pertinentes à Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, ao Ministério Público Estadual-MPE, face indícios de improbidade administrativa (art.10, II, VI, IX, XI, XIV e art.11, I, da Lei nº 8429/1992 c/c art. 190, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **10.8. Determinar** à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao arquivamento dos autos referentes à Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, nos termos do art.162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Daniele Rodrigues Silva**, ex- servidora da SEMA, para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 185/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.532/2017, que trata da Tomada de Contas Especial de adiantamento.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

Jorge Guedes Lobo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018-DICAMI

Processo nº 11.623/2016-TCE. Responsável: Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito de Uarini. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Ex-Prefeito de Uarini, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, acerca das restrições suscitadas na Diligência nº 418/2017 – MP - RMAM, objeto do processo nº 11.623/2016-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Uarini, exercício 2015, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o senhor IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO**, ex-Secretário de Estado de Política Fundiária, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 17

deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 10/2018 – DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.177/2017, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, exercício de 2016, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho nº 93/2018-DICAD/AM exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 116/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO Sr. **PAULO CÉSAR FONTES**, Presidente da Instituição Dignidade para Todos (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 963/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 04/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SEAS) e a Instituição Dignidade para Todos (OSCIP), nos autos do Processo TCE nº 2293/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica, **NOTIFICADO O SR. FÁBIO PACHECO DA SILVA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 1.482/2015 - Prestação de Contas** do Sr. Fábio Pacheco da Silva, Secretário Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento, Exercício 2014. **ACÓRDÃO Nº 187/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento - SEMPAB, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fabio Pacheco da Silva, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.11, III, "a" e art.188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Pacheco da Silva, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), nos termos do art.1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.308, V e VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3. Considerar** em Alcance o Sr. Fabio Pacheco da Silva, no valor total de R\$ 3.433,14 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), nos termos do art.304, I e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/AM, por irregularidades apontadas no Relatório da DICAD/MA e do Parquet. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que remeta cópia do Relatório Técnico da DICOP de fls. 638/646 à Comissão de Inspeção da SEMPAB, referente ao exercício de 2015, para juntada ao processo nº 11865/2016 e análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. **MARIA MARINHO GIRÃO FILHA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 426/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 10340/2015, referente a aposentadoria no cargo de Assistente Administrativo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 18

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **TEREZINHA BASTOS PASCARELLI**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 830/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE n.º 11025/2014, referente a aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão 3, Nível Ft-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de julho de 2018

Edição nº 1865 Pag. 19

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

